



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000521/00-70
Recurso nº. : 131.276
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : PINUSPLAN REFLORESTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 108-07.706

RECURSO VOLUNTÁRIO – FALTA DE OBJETO – NÃO CONHECIMENTO- Não se conhece de recurso que pede o mero arquivamento de processo no qual não resta mais qualquer exigência de tributo ou discussão quanto a redução de prejuízos. Ausência de interesse de recorrer.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINUSPLAN REFLORESTADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10675.000521/00-70

Acórdão nº. : 101-07.706

Recurso nº. : 131.276

Recorrente : PINUSPLAN REFLORESTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ em Juiz de Fora, assim ementada:

"DECLARAÇÃO. REVISÃO SUMÁRIA. A revisão fiscal deve tomar como base a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte antes do início do procedimento de ofício.

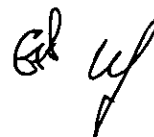
LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. O lucro inflacionário diferido, acumulado e corrigido, deve ser realizado, em cada período, na proporção da realização do ativo permanente, observado mo percentual mínimo de 5% de 1989 a 1993, e de 10%, a partir de 1994."

Derivara a exigência de alegada realização a menor de lucro inflacionário, conforme descrição dos fatos de fls. 02, gerando redução do prejuízo fiscal acumulado, ano-calendário de 1995.

Inicialmente, a decisão recorrida aponta para a apresentação de declaração retificadora que alterava o valor do prejuízo fiscal originalmente declarado, merecendo ser aceita, pois apresentada antes do início do procedimento fiscal.

Adicionalmente, embora mantendo a realização de lucro inflacionário, decidiu a colenda Turma recorrida que o valor deveria ser ajustado por realizações mínimas de períodos- base anteriores, o que levaria a realização no ano-calendário de 1995 para R\$18.880,14, ao invés de R\$ 22.081,86.

No entanto, tendo em vista que o contribuinte originalmente declarou prejuízo fiscal para o ano-calendário em foco, o auto de infração teria apenas reduzido tal prejuízo. Ocorre que em sua retificadora, aceita pela própria decisão, o valor foi retificado para lucro real. Não havendo exigência efetiva na notificação ora em tela,



Processo nº. : 10675.000521/00-70

Acórdão nº. : 101-07.706

não se pode cobrar a realização de R\$ 18.880,14, pois haveria majoração, além do fato de que este novo lançamento já estaria alcançado pela decadência.

Assim, não restou qualquer exigência no presente processo e a redução de prejuízo restou prejudicada pela declaração retificadora apresentada.

Em seu apelo, fls. 108, a recorrente alega que houve erro da fiscalização na apuração do lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1991, fato que provocou erro nos saldos de períodos-base subseqüentes.

Pedi o arquivamento do presente processo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10675.000521/00-70
Acórdão nº. : 101-07.706

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso não tem objeto.

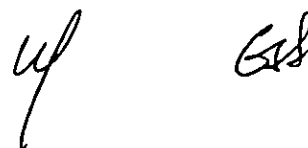
A decisão recorrida, embora tenha reconhecido falta de realização de lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, por valor inferior ao apontado no auto de infração de fls. 01, afirmou ser impossível qualquer exigência fulcrada neste particular, dada a ocorrência da decadência.

Isto porque não havia efetiva cobrança derivada do auto de infração em apreço, mas mera redução de prejuízo, que, por sua vez, se mostrou insubsistente em razão da declaração retificadora apresentada antes do procedimento de ofício. Nesta, restou consignado lucro real.

Assim, não poderia a decisão recorrida criar qualquer efetiva exigência, o que corretamente não fez. No fundo, cancelou todo o procedimento instaurado pelo auto de infração de fls. 01.

Nesse diapasão, não havia do que se recorrer, pois não se reduziu qualquer prejuízo (já que inexistente em face da retificadora apresentada), nem tampouco se manteve qualquer realização de ofício de lucro inflacionário, já que decadente.

Dai o pedido do contribuinte para mero arquivamento do processo, o que é a consequência lógica da própria decisão recorrida.



Processo nº. : 10675.000521/00-70
Acórdão nº. : 101-07.706

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

